



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5132/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 88/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Roninho Passos

PLO. DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA AO ESTACIONAMENTO EM VAGAS EXCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roninho Passos, cujo conteúdo visa reconhecer o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de utilizar vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público ou privado de uso coletivo e em vias públicas desta Municipalidade.

A matéria foi protocolizada em 24.08.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, assim como não interferiu em *atos de gestão administrativa* do Município.





A bem da verdade, **trata-se de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno do espectro autista, isto é, de norma que dispõe acerca de política pública atinente ao reconhecimento de direito, tutelando grupo vulnerável.**

Aliás, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Há que se ponderar, ademais, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

As disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam, além de ir ao encontro do disposto no art. 47 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).





Outrossim, trata-se de *norma de caráter geral*, preservando, assim, o *princípio da isonomia*.

Importa registrar, ainda, que a norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais.

Desse modo, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao *princípio da separação de poderes* insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2022**, de autoria do Vereador Roninho Passos.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.10.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 11/10/2022 11:15

Checksum: **E05637708F49160427907766016D9F929BA62626BAD673CD57D6914FD0829B2A**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 13/10/2022 12:48

Checksum: **F132EF9B7601F09F6A16E30EC80FBF76C556E8F99B9ED02EAD1F631A823D9B3A**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/10/2022 14:05

Checksum: **EF0FD1CDC5C34A06FFBDCBC2C41644547CF17F87CE3D1711806DCECF7CC3839E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

